

PROCESSO N°
-121/17-

REG. PROC. N°
-07-

FOLHA N°
-01v-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 91/17

Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

Autor: de Vereadores.

AUTUAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2017
autuo o P.L. nº 91/17 em frente.

Eu,

, subscrevi

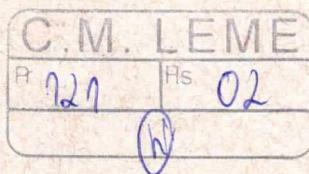
Autógrafo 115117



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leme



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

04/08/2017 15:25:52

Protocolo Nro: 2509 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária N° 91

Data Inserção: 04/08/2017

William Carlos Zero da Silva

PROJETO DE LEI N° 91/2017

Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica proibido em todo o território do município de Leme, a venda, comercialização, permissão do consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento.

Parágrafo único As pessoas mencionadas no "caput" deste artigo são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

Art. 2º Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais e similares que pratiquem a venda de bebidas alcoólicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam consumidas por crianças e adolescentes.

Parágrafo 1º Havendo dúvida quanto a idade do consumidor, ser-lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

Parágrafo 2º Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paira dúvida quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcoólica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão colocar placas com os dizeres: "É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI N° 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS".

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 121119
do 014, do Registro de Processo nº 09
Leme, 04 de Agosto de 2017
Funcionário b



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

G.M. LEME
R 121 R\$ 03
W

Parágrafo Único As placas de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15(quinze) centímetros;

II - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Art. 4º Os estabelecimentos de qualquer gênero que venderem, servirem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes mesmo que acompanhados de seus pais e/ou responsáveis maiores de idade sofrerão as seguintes penalidades:

I - Suspensão das suas atividades pelo período de 7 dias, acrescido de multa de R\$ 1.000,00, na primeira autuação.

II - Suspensão das suas atividades pelo período de 60 dias, acrescido de multa de R\$ 5.000,00, na segunda autuação.

III - Cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento na terceira autuação, acrescido de multa de R\$ 10.000,00.

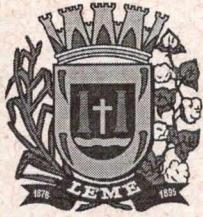
Parágrafo 1º Os estabelecimentos que flagrarem crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas somente elidirão as penalizações previstas neste artigo se comprovadamente acionarem imediatamente as Autoridades Competentes e/ou Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º Os valores das penalizações desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Leme para a sua utilização em ações de combate ao consumo de substâncias que causem dependência em crianças e adolescentes.

Parágrafo 3º No caso de eventos esporádicos, mesmo que periódicos, em locais que não funcionem permanentemente no comércio ou serviços, a pessoa jurídica responsável pela sua realização sofrerá a seguinte penalização:

I - Multa de R\$ 500,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 30 dias, na primeira autuação.

II - Multa de R\$ 5.000,00 por cada menor e vedação de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
R 121 Rs 04
6

concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 180 dias, na segunda autuação.

III - Vedação definitiva de concessão de alvará para quaisquer eventos pelo período de 5 anos, acrescido de multa de R\$ 10.000,00 por cada menor.

Art. 6º A suspensão do Alvará de Funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado:

Parágrafo Único No período de suspensão mencionado no "caput" deste artigo fica proibição os proprietários e/ou prepostos de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a suspensão de exercer sua atividade ou outro congênero, em estabelecimento distinto daquele pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de suspensão.

Art. 7º A fiscalização desta lei será feita de forma integrada pelos órgãos competentes, cujas atribuições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

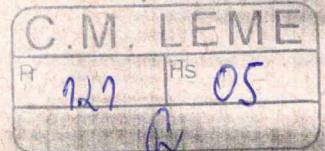
Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.966, de 14 de maio de 2.008.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 dias contados da data da sua publicação, prazo a ser observado pelo Poder Executivo para a sua regulamentação.

Sala das Sessões, Palmiro Ferreira Vieria, em 04 de agosto de 2.017.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



**Ricardo Pinheiro de Assis.
Vereador Ricardinho - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP
AUTOR deste Projeto**

**Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho
Vereador Rodrigo Ramalho – PSD
COAUTOR deste Projeto**

**Elias Eliel Ferrara
Vereador – PSD
1º Secretário
COAUTOR deste Projeto**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 121 Rs 06
Q

JUSTIFICATIVA

A justificativa ao presente Projeto de Lei, é pelo fato de que, atualmente temos noticiado o crescente consumo de bebidas alcóolicas entre crianças e adolescentes em nossa cidade.

A ingestão precoce de álcool é a principal causa de morte de jovens de 15 a 24 anos de idade em todas as regiões do mundo.

Médicos ressaltam que quanto menor a idade da ingestão de bebida alcóolica, maiores as possibilidades de se tornar um usuário dependente ao longo da vida, e ainda, crianças e adolescentes que se expõem ao uso excessivo de álcool podem ter sequelas neuroquímicas, emocionais, déficit de memória, perda de rendimento escolar, retardos no aprendizado e desenvolvimento de habilidades, entre outros inúmeros problemas.

Ressalto, que as crianças e adolescentes ficam mais expostos a situações de violência sexual e tendem a apresentar comportamento de risco.

Assim, contando com a atenção dos Nobres Pares, subscrevo o presente Projeto para devida apreciação e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, Palmiro Ferreira Vieira, em 04 de agosto de 2.017.

**Ricardo Pinheiro de Assis.
Vereador Ricardinho - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP
AUTOR deste Projeto**

**Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho
Vereador Rodrigo Ramalho – PSD
COAUTOR deste Projeto**

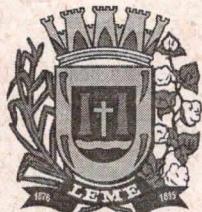
**Elias Eliel Ferrara
Vereador – PSD
1º Secretário
COAUTOR deste Projeto**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica
para parecer em
PRESIDENTE

*Encaminha-se
ao presidente*
04/08/17

Tiago Henrique Martins
Chefe de Gabinete



C.M. LEME

R 12/17 Rs 07
anuado

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 91/2017

EMENTA: “Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes”.

AUTORIA: Vereadores

Ricardo Pinheiro de Assis

Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho

Elias Eliel Ferrara

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcóolicas para crianças e adolescentes.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quanto aos aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Determina a Constituição Federal:



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XV - proteção à infância e à juventude;

..."

Embora a Constituição disponha sobre a legislação concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

(...)

Com isso permitiu aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local.

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

"Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."

."

(...)

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei adequado a realidade local, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 12/11/17 Rs 09
arrelli.

disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, I, II e IV do RI).

Em especial, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá atentar-se ao artigo 243 do Estatuto da Criança e Adolescente, alterado pela Lei 13.106/15, bem como ao artigo 258-C, cujo dispositivo traz a criminalização da ação de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica e o outro, impõe medidas administrativas que é a interdição do estabelecimento.

Para aprovação do Projeto da Lei nº 91/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Diante de todo exposto no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, sugerimos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a análise do Projeto de Lei nº 91/2017, observando o disposto nos artigos acima referido.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 07 de agosto de 2017.


Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica
OAB/SP 201.427

Ao Expediente

07 / 08 / 2017


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 07 / 08 / 17

VISTA

Em 08 de agosto de 20 17

Com vista às anexas

Funcionário Debora Sá

JUNTADA

Em 01 de setembro de 20 17

Parte juntada a estes autos A parceria
jurídico com fundo PL n.º 91/17

Funcionário Cássia



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
P 12117 R 10
arre

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2017

EMENTA: "Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes".

AUTORIA: Vereadores Ricardo Pinheiro de Assis, Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, Elias Eiel Ferrara

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

E

SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei Ordinária, apresentam esse único relatório, o qual também é nosso voto:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Nobres Vereadores, que dispõe sobre as penalidades para estabelecimentos que disponibilizem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes no Município de Leme.

Sob o aspecto da redação o Projeto está bem redigido e instruído, é legal e não merece qualquer reparo, razão porque a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sob o aspecto do interesse e conveniência, as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Cultura, Lazer e Turismo entendem ser o projeto interessante porque visa a proteção da criança e do adolescente, penalizando os estabelecimentos comerciais a venderem bebidas a estes, fato este que se encontra em consonância com os dispositivos legais de proteção das crianças e dos adolescentes.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

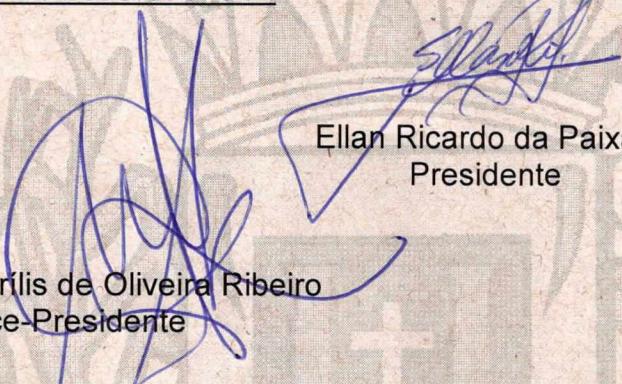
ESTADO DE SÃO PAULO

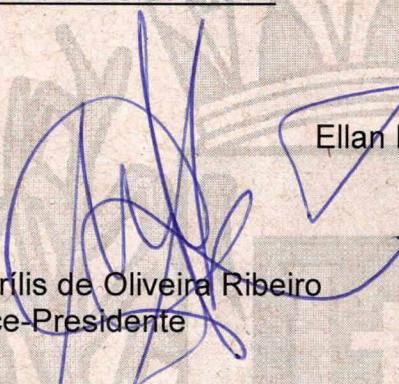
C.M. LEME
Pr 10/11/17 Rs 11
arala

Portanto, estes motivos, entende, de forma segura, as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Saúde, Educação, Esporte, Lazer e Turismo a se pronunciarem também **FAVORÁVELMENTE** para que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões, "Palmiro Ferreira Vieira", em 01 de setembro de 2017.

Pela Comissão C. J. e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente

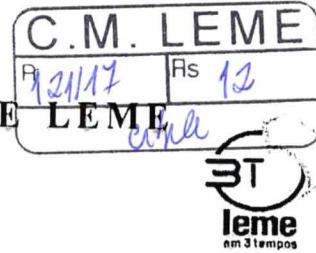

Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão de S. E. C. L. e T.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



LEI N° 2.966, DE 14 DE MAIO DE 2.008.
Dispõe sobre cassação de licença de funcionamento.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes ou seu fornecimento, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento comercial, importará na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os comerciantes são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

Artigo 2º - Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais e similares que pratiquem a venda de bebidas alcoólicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam vendidas bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes.

Parágrafo 1º - Havendo dúvida quanto a idade do consumidor, lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

Parágrafo 2º - Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paira dúvida quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcoólica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão colocar placas com os dizeres: **“É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI N° 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS”.**

Parágrafo Único - As placas de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15 (quinze) centímetros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 121/17 Rs 13
atela



II – letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Artigo 4º - A cassação da licença de funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade ou outro congênero, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único – As restrições previstas nos incisos persistirão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Leme, 14 de maio de 2008

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

16/10/2017

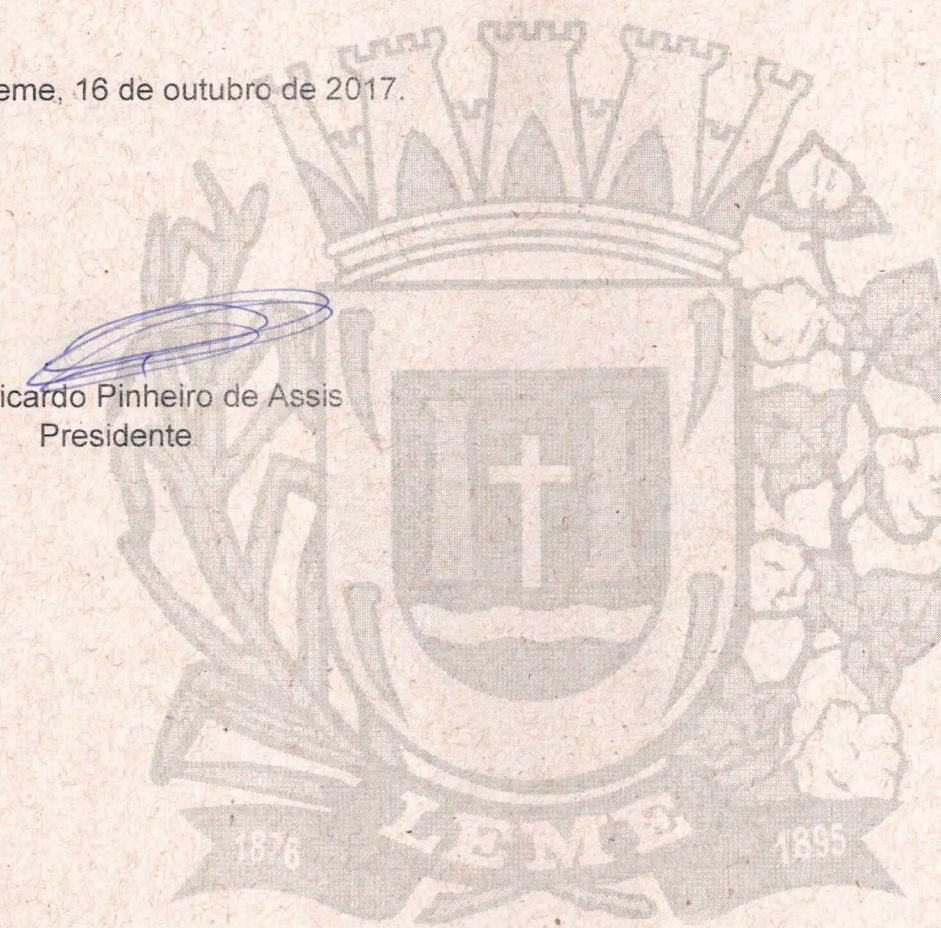
PRESIDENTE

C.M. LEME	
P 121117	Rs 14
cachorro	

A requerimento do Vereador José Eduardo Giacomelli, aprovado por unanimidade pelo plenário, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Leme, 16 de outubro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

24/10/2017

PRESIDENTE

C.M. LEME
P 12117 R\$ 15

A requerimento do Vereador Alexandre dos Santos Leme, aprovado por unanimidade pelo plenário, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Leme, 23 de outubro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 12/17	Rs 16
abril	

A Ordem do Dia

30/10/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 91/2017, APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1^a e 2^a VOTAÇÃO.

Em, 30 de outubro de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

C.M. LEME	
R 12/17	Rs 17
achou	

PROJETO DE LEI Nº 91/2017

Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcóolicas para crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica proibido em todo o território do município de Leme, a venda, comercialização, permissão do consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento.

Parágrafo único As pessoas mencionadas no "caput" deste artigo são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

Art. 2º Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais e similares que pratiquem a venda de bebidas alcóolicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam consumidas por crianças e adolescentes.

Parágrafo 1º Havendo dúvida quanto a idade do consumidor, ser-lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

Parágrafo 2º Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paire dúvida quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcoólica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão colocar placas com os dizeres: **"É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS".**

Parágrafo Único As placas de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

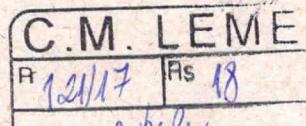
I - dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15(quinze) centímetros;

II - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º Os estabelecimentos de qualquer gênero que venderem, servirem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes mesmo que acompanhados de seus pais e/ou responsáveis maiores de idade sofrerão as seguintes penalidades:

I - Suspensão das suas atividades pelo período de 7 dias, acrescido de multa de R\$ 1.000,00, na primeira autuação.

II - Suspensão das suas atividades pelo período de 60 dias, acrescido de multa de R\$ 5.000,00, na segunda autuação.

III - Cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento na terceira autuação, acrescido de multa de R\$ 10.000,00.

Parágrafo 1º Os estabelecimentos que flagrarem crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas somente elidirão as penalizações previstas neste artigo se comprovadamente acionarem imediatamente as Autoridades Competentes e/ou Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º Os valores das penalizações desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Leme para a sua utilização em ações de combate ao consumo de substâncias que causem dependência em crianças e adolescentes.

Parágrafo 3º No caso de eventos esporádicos, mesmo que periódicos, em locais que não funcionem permanentemente no comércio ou serviços, a pessoa jurídica responsável pela sua realização sofrerá a seguinte penalização:

I - Multa de R\$ 500,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 30 dias, na primeira autuação.

II - Multa de R\$ 5.000,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 180 dias, na segunda autuação.

III - Vedação definitiva de concessão de alvará para quaisquer eventos pelo período de 5 anos, acrescido de multa de R\$ 10.000,00 por cada menor.

Art. 6º A suspensão do Alvará de Funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado:

Parágrafo Único No período de suspensão mencionado no "caput" deste artigo fica proibição os proprietários e/ou prepostos de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a suspensão de exercer sua atividade ou outro congênere, em estabelecimento distinto daquele pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de suspensão.

Art. 7º A fiscalização desta lei será feita de forma integrada pelos órgãos competentes, cujas atribuições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.



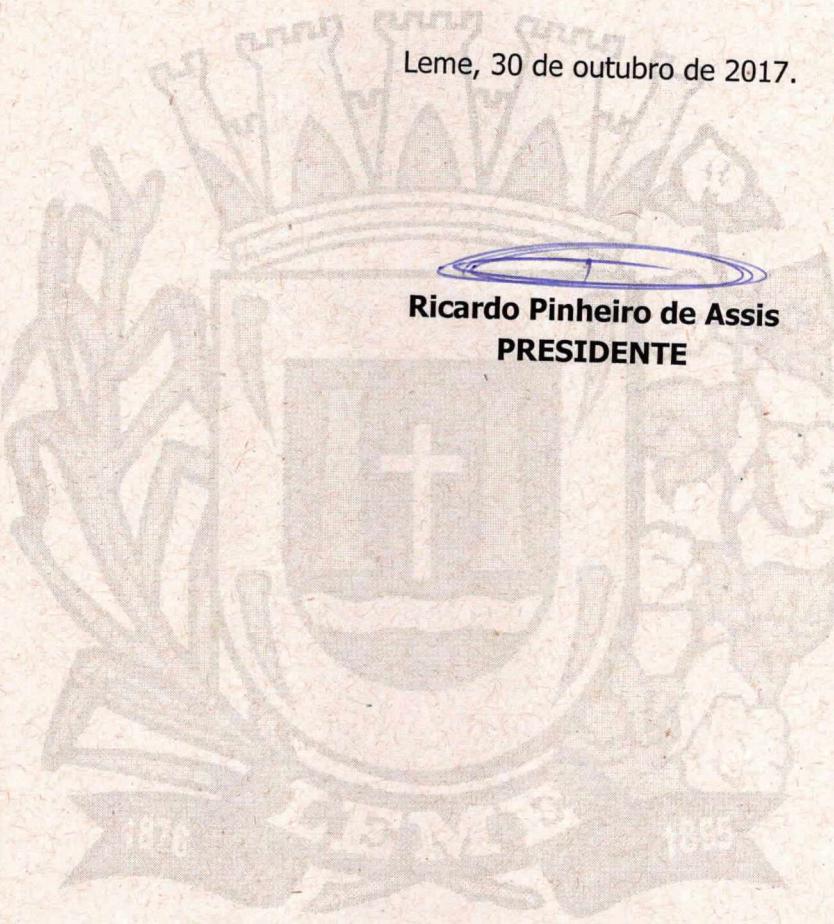
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
P 121/17	Rs 19
c/álu	

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.966, de 14 de maio de 2.008.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 dias contados da data da sua publicação, prazo a ser observado pelo Poder Executivo para a sua regulamentação.

Leme, 30 de outubro de 2017.


Ricardo Pinheiro de Assis
PRESIDENTE